

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 41-A, DE 2003, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". (REFORMA TRIBUTÁRIA)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 41, DE 2003

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

(Do Deputado MUSSA DEMES e OUTROS)

1) O inciso IV do § 2º do art. 155 da Constituição, alterado pelo art. 1º da PEC, terá a seguinte redação:

"IV – resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República, de um terço dos senadores ou de um terço dos governadores, aprovada por três quintos de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações internas:"

2) As alíneas "b" e "c" do inciso V do § 2º do art. 155 da Constituição, introduzidas pelo art. 1º da PEC, terão a seguinte redação:

"b) a menor alíquota será aplicada aos gêneros alimentícios de primeira necessidade definidos em lei complementar e aos bens, mercadorias e serviços definidos no regulamento de que trata o inciso VIII;

c) as demais alíquotas não poderão ser inferiores a quatro vezes a alíquota prevista na alínea anterior;"

3) O inciso VI do § 2º do art. 155 da Constituição, alterado pelo art. 1º da PEC, terá a seguinte redação:

“VI – relativamente às operações e prestações interestaduais será observado o seguinte:

a) o imposto será cobrado no Estado de destino;

b) somente será considerada interestadual a operação em que houver a efetiva saída da mercadoria ou bem do Estado onde se encontram para o Estado de localização do destinatário, assim considerado aquele onde ocorrer a entrega da mercadoria ou bem;”

4) O inciso I do § 4º do art. 155 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

“I – nas operações com lubrificantes e combustíveis o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;”

5) Acrescente-se ao art. 4º da PEC o seguinte parágrafo:

“Parágrafo único. As atuais alíquotas interestaduais serão as seguintes, a partir da vigência da lei complementar de que trata este artigo:

I – a de 12%: 8% no primeiro ano e 4% no segundo ano;

II – a de 7%: 4,5% no primeiro ano e 1% no segundo ano;

III – a de 4%: 2,5% no primeiro ano e 1% no segundo ano.”

6) Suprimam-se a alínea “f” do inciso XII do § 2º e o inciso II do § 4º do art. 155 da Constituição, introduzidos pelo art. 1º da PEC, e o inciso I e o parágrafo único do art. 90 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzidos pelo art. 3º da PEC.

7) Dê-se ao inciso II do art. 7º da PEC a seguinte redação:

“II – a alínea ‘b’ do inciso X e as alíneas ‘e’ e ‘f’ do inciso XII do § 2º e os incisos II e III do § 4º do art. 155 da Constituição, a partir da produção dos efeitos dos dispositivos a que se refere o art. 4º;”

JUSTIFICAÇÃO

A Federação brasileira tem convivido com uma reconhecida distorção tributária na cobrança do principal imposto dos Estados. Com efeito, devido à incidência do ICMS nas operações interestaduais, a população de um Estado paga imposto a outro Estado.

Muito embora tenha sido instituído, pela Constituição de 1988, um sistema de redução e diferencial das alíquotas, a tributação atual das operações interestaduais representa uma permanente e injusta transferência de recursos dos Estados mais pobres para os mais desenvolvidos.

É interessante notar, que a experiência internacional contraria o sistema de partilha de receita na fronteira aqui existente. Assim, nos Estados Unidos, desde os primórdios de sua existência, é proibido a um Estado exigir tributo, do tipo sobre o consumo, de mercadoria remetida para outro Estado. É também bastante conhecido o exemplo da União Européia, que zera a alíquota do IVA nas operações entre os países membros.

Em nome dos princípios da justiça e da harmonia federativa, objetivo maior das relações entre os Estados, também aqui o ICMS deve ser devido ao Estado em que se encontrar o destinatário das mercadorias e serviços.

A Emenda apresentada prevê a entrada em vigor do princípio do destino, no terceiro ano após a vigência das alterações introduzidas pela PEC. Nos dois primeiros anos as alíquotas interestaduais serão reduzidas, para permitir as adaptações necessárias por parte dos Estados que perderem recursos. Com o mesmo objetivo foi mantido o dispositivo da PEC que prevê a criação de “fundos ou outros mecanismos necessários à consecução da transição”.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2003

Deputado MUSSA DEMES